



**PROCESSO Nº : 17.999-0/2018 (AUTOS DIGITAIS)**  
**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA**  
**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU**  
**RESPONSÁVEL : PEDRO FERREIRA DE SOUZA – ATUAL PREFEITO**  
**ENÉRCIA MONTEIRO DOS SANTOS – EX-PREFEITA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA**

### **PARECER Nº 2.283/2018**

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA.  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU.  
DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO E NÃO  
ENVIO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES.  
PRELIMINAR PELO CONHECIMENTO. MANIFESTAÇÃO  
MINISTERIAL PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL.  
APLICAÇÃO DE MULTA REGIMENTAL. IMPOSIÇÃO DE  
DETERMINAÇÃO LEGAL PARA CORREÇÃO DAS  
FALHAS ENCONTRADAS.

## **1. RELATÓRIO**

1. Cuidam os autos de **Representação de Natureza Interna** proposta em desfavor da Prefeitura Municipal de Jauru, sob a responsabilidade do Sr. Pedro Ferreira de Souza, atual Prefeito e Sra. Enércia Monteiro dos Santos, ex-Prefeita daquela Municipalidade, em função do não envio e envio intempestivo de diversos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, pertinentes ao período compreendido entre 01/01/2017 a 31/12/2017 e 01/01/2016 a 31/12/2016.

2. Trata-se do cometimento da irregularidade de sigla MB.02, porquanto, por



meio de seu **Relatório Técnico Preliminar (documento digital n.º 82113/2018)**, a Equipe de Auditoria constatou o não envio e envio em atraso de diversos documentos, podendo esta irregularidade ser assim descrita:

**RESPONSÁVEIS: SR. PEDRO FERREIRA DE SOUZA, ATUAL PREFEITO E SRA. ENÉRCIA MONTEIRO DOS SANTOS, EX-PREFEITA**

**1. MB.02 - PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT.**

1.1. Não encaminhamento de informações e documentos relativos a licitações realizadas nos exercícios de 2016 e 2017.

3. Após propositura da peça inicial e em atendimento aos postulados do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, o Sr. Pedro Ferreira de Souza, atual Prefeito e Sra. Enércia Monteiro dos Santos, ex-Prefeita foram devidamente citados para apresentarem defesa (documentos digitais n.sº 81113/2018 e 88197/2018), no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Após a efetiva citação, foram apresentadas nos autos as respectivas defesa (documentos digitais n.sº 103030/2018 e 102979/2018), tendo sido, então, confeccionado o **Relatório Técnico de Defesa (documento digital n.º 120224/2018)**, cuja conclusão foi pela manutenção parcial dos apontamentos iniciais.

5. Por fim, vieram os autos ao **Parquet de Contas** para análise ministerial.

É o relatório, no que necessário.

Passa-se à fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Preliminar de admissibilidade

6. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a



eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

7. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações, dentre os quais as denúncias do público em geral e as representações.

8. A representação de natureza interna, instrumento em análise, consiste na notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas.

9. A base legal legitimadora para a autoria da presente representação encontra-se nos artigos 46, IV da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de MT) e 224, II, “a” da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), *in verbis*:

**Lei Complementar nº 269/07**

Art. 46. A representação devere ser encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas ou ao Conselheiro Relator, conforme o caso:

(...)

**IV – pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal.**

**Resolução Normativa nº 14/2007**

Art. 224. As Representações podem ser:

(...)

II. de natureza interna, quando formalizadas:

**a) pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal;** (grifo nosso)

10. No caso em comento, a acusação de irregularidade foi formalizada por unidade técnica, apontando indícios de irregularidade atinentes à matéria de competência deste Tribunal de Contas, dando ensejo ao conhecimento da presente representação.

## 2.2. Do mérito

### 2.2.1. Contextualização da irregularidade

11. Como bem ventilado pela Equipe Técnica, autora da presente Representação de Natureza Interna, esta foi promovida com o objetivo de analisar uma única irregularidade, que pode ser catalogada sob a sigla MB.02 e ser assim ementada:



**RESPONSÁVEIS: SR. PEDRO FERREIRA DE SOUZA, ATUAL PREFEITO E SRA. ENÉRCIA MONTEIRO DOS SANTOS, EX-PREFEITA**

**1. MB.02 - PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT.**

1.1. Não encaminhamento de informações e documentos relativos a licitações realizadas nos exercícios de 2016 e 2017.

12. Segundo averiguou a eminente Equipe Técnica, através de sua peça inicial, houve o descumprimento do prazo de envio e o não envio de diversos documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas, conforme imagens, abaixo reproduzidas<sup>1</sup>:

Responsável: Pedro Ferreira de Souza.

	<b>Documento / Informação</b>	<b>Situação</b>	<b>Qtde. Dias em Atraso</b>	<b>Valor da Multa (UPF's)</b>	<b>Dispositivo Normativo Infringido</b>
1	Recadastro Anual De Jurisdicionado de 2017	Enviado atrasado	2	6.0	Art. 2º, §1º, da Resolução Normativa nº 01/2009
5	Abertura de Pregão Presencial nº 00000000012/2017 em 02/05/17	Não Enviado	363	1.0	Art. 4º, IX, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014
6	Suspensão/Paralisação de Pregão Presencial nº 00000000012/2017 em 03/05/17	Não Enviado	358	0.5	Art. 4º, IX, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014
7	Abertura de Pregão Presencial nº 00000000016/2017 em 17/05/17	Não Enviado	346	1.0	Art. 4º, IX, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014

<sup>1</sup> Documento digital n.º 82113/2018, págs. 1, 2 e 3.



8	Abertura de Dispensa de licitação para compras e serviços nº 00000000001/2018 em 18/01/17	Enviado atrasado	73	1.0	Art. 4º, IX, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014
9	Abertura de Dispensa de licitação para compras e serviços nº 00000000048/2017 em 28/11/17	Enviado atrasado	71	1.0	Art. 4º, IX, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014
10	Abertura de Dispensa de licitação para compras e serviços nº 00000000051/2017 em 13/12/17	Enviado atrasado	3	1.0	Art. 4º, IX, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014
11	Abertura de Pregão Eletrônico nº 00000000004/2017 em 14/12/17	Enviado atrasado	122	1.0	Art. 4º, IX, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014
12	Abertura de Pregão Presencial nº 00000000039/2017 em 07/12/17	Enviado atrasado	21	1.0	Art. 4º, IX, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014
13	Abertura de Tomada de preço para obras, serviços de engenharia ou materiais para obras/manutenção nº 00000000004/2017 em 27/10/17	Enviado atrasado	67	1.0	Art. 4º, IX, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014
14	Homologação de Dispensa de licitação para compras e serviços nº 00000000001/2018 em 18/01/17	Enviado atrasado	73	0.5	Art. 4º, IX, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014
15	Homologação de Dispensa de licitação para compras e serviços nº 00000000048/2017 em 01/12/17	Enviado atrasado	71	0.5	Art. 4º, IX, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014
16	Homologação de Tomada de preço para obras, serviços de engenharia ou materiais para obras/manutenção nº 00000000004/2017 em 27/10/17	Enviado atrasado	74	0.5	Art. 4º, IX, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014
17	Carga Inicial de 2017	Enviado atrasado	27	8.7	Art. 4º, III, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014.
18	Carga Mensal - Competência De Janeiro de 2017	Enviado atrasado	43	10.3	Art. 4º, IV, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014.
19	Carga Mensal - Competência De Fevereiro de 2017	Enviado atrasado	39	9.9	Art. 4º, V, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014.
20	Carga Mensal - Competência De Março de 2017	Enviado atrasado	49	10.9	Art. 4º, VI, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014.
21	Carga Mensal - Competência De Abril de 2017	Enviado atrasado	45	10.5	Art. 4º, VI, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014.
22	Carga Mensal - Competência De Maio de 2017	Enviado atrasado	42	10.2	Art. 4º, VI, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014.
23	Carga Mensal - Competência De Junho de 2017	Enviado atrasado	43	10.3	Art. 4º, VI, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014.
24	Carga Mensal - Competência De Julho de 2017	Enviado atrasado	28	8.8	Art. 4º, VI, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014.
25	Carga Mensal - Competência De Agosto de 2017	Enviado atrasado	20	8.0	Art. 4º, VI, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014.
26	Carga Mensal - Competência De Setembro de 2017	Enviado atrasado	38	9.8	Art. 4º, VI, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014.



27	Carga Mensal - Competência De Outubro de 2017	Não Enviado	31	9.1	Art. 4º, VI, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014.
29	Carga Mensal - Competência De Dezembro de 2016	Enviado atrasado	55	11.5	Art. 4º, II, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014.
Total				134.0	

Fonte: Aplic, Control-P, Geo-Obras e LRF Cidadão.

Responsável: Enercia Monteiro Dos Santos.

	Documento / Informação	Situação	Qtde. Dias em Atraso	Valor da Multa (UPF's)	Dispositivo Normativo Infringido
2	Homologação de Chamamento Público/Credenciamento nº 00000000001/2016 em 02/03/16	Enviado atrasado	523	0.5	Art. 4º, IX, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014
3	Homologação de Pregão Presencial nº 00000000005/2016 em 08/03/16	Enviado atrasado	517	0.5	Art. 4º, IX, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014
4	Homologação de Pregão Presencial nº 00000000026/2016 em 13/09/16	Enviado atrasado	324	0.5	Art. 4º, IX, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014
28	Carga Mensal - Competência De Novembro de 2016	Enviado atrasado	33	9.3	Art. 4º, VI, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014.
Total				10.8	

Fonte: Aplic, Control-P, Geo-Obras e LRF Cidadão.

13. Trata-se, portanto, do envio não enviado, bem como de envio intempestivo de diversos documentos tendo sido responsabilizados o Sr. Pedro Ferreira de Souza, atual Prefeito, no que pertine ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017 e a Sra. Enércia Monteiro dos Santos, ex-Prefeita, relativamente ao período de 01/01/2016 a 31/12/2016. Vejamos, nesse sentido, ambas defesas em tópico próprio.

### 2.2.2. Da análise da Equipe Técnica e da posição Ministerial em face à defesa do Sr. Pedro Ferreira de Souza

14. Em sua defesa o Sr. Pedro Ferreira de Souza pontuou que todo início de uma gestão é um pouco conturbada, pois há dados contábeis da gestão anterior que ainda não foram fechados, entre outras diversas situações e que, conforme pode se verificar em documento em anexo à sua defesa, carga de Dezembro de 2016 só foi enviada em maio de 2017, o que levou a atual gestão a diversos transtornos.



15. Quanto ao item 9, que diz respeito à abertura da Dispensa nº 48/2017, o gestor salienta que foi feito um pedido de reabertura e com isso houve um atraso de 05 (cinco) dias, após ter sido concedido a reabertura.

16. Já no que diz respeito aos itens n.sº 1 e 10, este pugna para que seja levado em consideração que os mesmos tiveram atrasos inferiores a 07 dias e por se tratar de situações já bastante discutida por essa Corte de Contas, na qual a mesma optou pela não aplicação de multas, entende que seria perfeitamente cabível apenas a aplicação de recomendações, vide Julgamento Singular nº 901/LCP/2015.

17. Por fim, o gestor esclarece que, mesmos com todos os empecilhos ocorridos, a equipe administrativa da gestão do Sr. Pedro Ferreira procurou fazer todos os informes de maneira imediata, tanto que logo após o fechamento da competência de 2016, no mesmo mês protocolaram a carga inicial e posteriormente as cargas mensais e que, após o protocolo da carga do mês de setembro de 2017, houve a necessidade de pedir a reabertura de cargas já enviadas, ocasionado assim mais atrasos no envio das cargas posteriores.

18. Em face disto, em que pesem os argumentos defensivos, a **Equipe Técnica concluiu pela procedência parcial do achado inicial**, porquanto o próprio interessado admitiu a irregularidade e não trouxe nenhuma novidade que pudesse sanar qualquer um dos itens descritos no Relatório Técnico Preliminar.

19. Nessa toada, aquela Equipe Técnica opinou pela permanência das inadimplências descritas nos itens n.sº 1, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 29 do Relatório Técnico (documento digital nº 82113/2018), sob a responsabilidade do Sr. Pedro Ferreira de Souza.

20. Contudo, noutro giro, a eminente Equipe pugnou pelo saneamento dos apontamentos constantes dos itens n.sº 9 e 27, na medida em que foram apresentados os comprovantes de envio da Abertura de Dispensa de licitação para compras e serviços n.º 48/2017 e da Carga de Outubro de 2017 (documento digital n.º 103030/2018, págs. 14 e 15), ao Sistema APLIC, respectivamente.



21. Diante do que fora analisado, portanto, o **Parquet de Contas opina em consonância com a Equipe Técnica**, na medida em que a presente falha, embora formal, tem o condão de prejudicar o exercício do Controle Externo, já que, no caso em análise, ora o atraso, ora o não envio atingiram não apenas um, mas diversos documentos de remessa obrigatória.
22. Como cediço, o cumprimento de prazo regimentalmente estabelecidos para envio de documentação perante esta Corte de Contas é imposição decorrente do Poder Normatizador de que este Tribunal desfruta e que lhe é outorgado por meio da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, mais conhecida como Lei Orgânica do TCE-MT.
23. A relativização da culpabilidade em função da proporcionalidade e da boa-fé, a que recorre o interessado, tem lugar somente em situações em que, embora tenha havido a falha, esta não teria aptidão para prejudicar o exercício do Controle Externo.
24. No caso em tela, contudo, foram identificados diversos documentos em atraso e não enviados, o que foge ao espectro da boa-fé, como afirmado pelo responsável, que conta com Equipe de servidores especialmente habilitada para procederem com o envio.
25. É consabido que não é o gestor propriamente quem realiza alimentação das informações por meio do sistema APLIC, mas servidores designados para tanto. A função do gestor termina por ser meramente de supervisão, não sendo plausível, portanto, que se ventile a existência de dificuldades para cumprimento de uma obrigação tão simples, como é compilar informações e remetê-las a esta Corte de Contas, especialmente quando se conta com auxílio de diversos servidores para isso.
26. Por fim, como bem elucidado pela Equipe Técnica, o gestor em questão logrou provar o correto envio de apenas dois itens constantes do Relatório Técnico Preliminar, quais sejam, itens n.sº 9 e 27, restando insanáveis os itens n.sº 1, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 29 deste mesmo relatório.



27. Do que fora exposto, portanto, o **Parquet de Contas pugna, preliminarmente pelo conhecimento da presente Representação de Natureza Interna e, no mérito, pela sua procedência parcial**, com consequente aplicação de multa regimental ao Sr. Pedro Ferreira de Souza, fundada no art. 286, II do RITCE/MT c/c art. 75, III da LOTCE/MT em função dos apontamentos constantes dos itens n.sº 1, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 29 e saneamento daqueles constantes dos itens n.sº 9 e 27.

28. Ademais, observando os autos é possível perceber que a Equipe Técnica constatou, por meio de seu Relatório Técnico Preliminar, o não envio de diversos documentos e nada consta nos autos, após esta manifestação de que estes tenham sido enviados, fazendo-se necessário impor determinação legal para que sejam remetidos a esta Corte de Contas, por meio do Sistema Aplic. São os seguintes documentos:

- a) Suspensão/Paralisação de Pregão Presencial nº 12/2017 em 03/05/17;
- b) Abertura de Pregão Presencial nº 12/2017 em 02/05/17.

### **2.2.3. Da análise da Equipe Técnica e da posição Ministerial em face à defesa da Sra. Enércia Monteiro Dos Santos**

29. À Sra. Enércia Monteiro Dos Santos foram atribuídos os itens n.sº 2, 3, 4 e 28 do Relatório Técnico Preliminar, em face dos quais salientou que esses fatos ocorrem alheios à sua vontade, pois há uma pessoa responsável para fazer esses envios e que nem sempre o gestor está a par dos atrasos nos envios, pois na maioria das vezes só toma conhecimento do ocorrido ao receber uma notificação do Tribunal de Contas.

30. Ademais, em que pese ter reconhecido os atrasos, pugnou por uma decisão flexível e que leve em conta os preceitos dos princípios da insignificância, razoabilidade, requerendo que estas pequenas falhas sejam merecedoras apenas de recomendações e não de aplicação de multas.

31. Em face disto, novamente, em que pesem os argumentos defensivos, a **Equipe Técnica concluiu pela procedência, dessa vez, integral do achado inicial**, porquanto a própria interessada admitiu a irregularidade e não trouxe nenhuma novidade



que pudesse sanar qualquer um dos itens descritos no Relatório Técnico Preliminar.

32. Diante do que fora analisado, portanto, o **Parquet de Contas opina em consonância com a Equipe Técnica**, novamente, porque a presente falha, embora formal, tem o condão de prejudicar o exercício do Controle Externo, já que, no caso em análise, os atrasos chegaram a perdurar por mais de 500 (quinhentos) dias.

33. Em referendo ao que já foi exposto neste parecer, impende salientar que não se pode avaliar a irregularidade em questão sob o espectro do gestor, mas sim da órgão, ou seja, foram, ao total, 29 itens constatados, trazendo enorme prejuízo ao Controle Externo. Avolumaram-se 29 (vinte e nove) itens, ora em atraso, ora não enviados, em um lapso temporal de apenas 2 (dois) anos, quais sejam, os exercícios de 2016 e 2017, fato que não pode ser olvidado.

34. Desta feita, portanto, o **Parquet de Contas repisa o pedido pelo conhecimento e procedência parcial da presente Representação de Natureza Interna**, com consequente aplicação de multa regimental à Sra. Enércia Monteiro Dos Santos, fundada no art. 286, II do RITCE/MT c/c art. 75, III da LOTCE/MT em função dos apontamentos constantes dos itens n.sº 2, 3, 4 e 28.

### 3. CONCLUSÃO

35. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, manifesta:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** da presente Representação de Natureza Interna, em razão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade;

b) no mérito, pela sua **procedência parcial**, porquanto foi constatado o cometimento da irregularidade de sigla MB.02 por parte do Sr. Pedro Ferreira de Souza, atual Prefeito e Sra. Enércia Monteiro dos Santos, ex-Prefeita de Jauru;

c) pelo **saneamento** dos itens n.sº 9 e 27 do Relatório Técnico Preliminar;

d) pela aplicação de **multa regimental** ao Sr. Pedro Ferreira de Souza, atual



Prefeito e Sra. Enércia Monteiro dos Santos, ex-Prefeita de Jauru, fundada no art. 286, II do RITCE/MT c/c art. 75, III da LOTCE/MT, em função da seguinte irregularidade:

**RESPONSÁVEIS: SR. PEDRO FERREIRA DE SOUZA, ATUAL PREFEITO E SRA. ENÉRCIA MONTEIRO DOS SANTOS, EX-PREFEITA**

1. MB.02 - PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT.

1.1. Não encaminhamento de informações e documentos relativos a licitações realizadas nos exercícios de 2016 e 2017.

**e)** pela emissão de **determinação legal** para que a atual gestão da Prefeitura Municipal de Jauru encaminhe, a esta Corte de Contas, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, os seguintes documentos:

- a) Suspensão/Paralisação de Pregão Presencial nº 12/2017 em 03/05/17;
- b) Abertura de Pregão Presencial nº 12/2017 em 02/05/17.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá 16 de Julho de 2018.

(assinatura digital)<sup>2</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador de Contas

<sup>2</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.